

ATA N° 03**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

- PROCESSO:** Licitação n° 0000454/2023 - Unidade de Contratações e Pagadoria
- CRITÉRIO:** Menor Preço
- DATA DO EDITAL:** 25.09.2023 – Comunicado em 10.10.2023
- DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 17.10.2023, às 09h30min.
- OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar e equipamentos mecânicos na Rede de Agências, com fornecimento de materiais, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.
- NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 03 (três)
- EMPRESAS PARTICIPANTES:**
- ARMANT Ar Condicionado Ltda.
 - CERT Ltda.
 - PROTEPAR Ar Condicionado Ltda.

I – RELATÓRIO

Em 20.10.2023 foi publicada a Ata n° 02 da Licitação n°0000454/2023, na qual as licitantes Armant Ar Condicionado Ltda., Cert Ltda. e Protepar Ar Condicionado Ltda. foram habilitadas.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa Armant Ar Condicionado Ltda., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada Armant, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a habilitação da licitante Protepar Ar Condicionado Ltda, doravante denominada Protepar. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei n° 13.303/2016 e o subitem 19.1 do Edital n°0000454/2023.

A empresa Protepar Ar Condicionado Ltda. enviou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARMANT AR
CONDICIONADO LTDA.:**

A questão central do recurso interposto pela licitante Armant diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que declarou habilitada no certame a empresa Protepar, visto alegar que a recorrida não teria atendido às exigências de qualificação técnica constantes no item 23.2 do Termo de Referência.

A recorrente cita a exigência constante no item 23.2 do Termo de Referência, Anexo VII do Edital, a qual trata da apresentação de cópia dos certificados do profissional técnico comprovando a formação em nível superior de Engenharia Mecânica, e afirma que a documentação apresentada pela recorrida não atendeu a essa exigência.

Cita a recorrente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e traz doutrina e jurisprudência sobre o tema para corroborar suas alegações e afirma que os requisitos de qualificação técnica seriam os mais importantes do certame e que não restaria dúvida de que os mesmos não foram atendidos pela recorrente.

Por fim, requer que o recurso seja acolhido e seja declarada a inabilitação da licitante Protepar em razão do não atendimento das exigências constantes nos itens 5.1.3 do Edital e 23.2 do Termo de Referência.

Considerando o cunho eminentemente técnico das razões apresentadas pela recorrente, o recurso foi submetido à apreciação da área técnica gestora dos serviços licitados, a qual emitiu o parecer abaixo transcrito:

“Parecer referente ao recurso interposto pela licitante ARMANT AR CONDICIONADO LTDA que apresenta suas razões em relação ao não cumprimento do item 5.1.3 Qualificação Técnica do edital e item 23.2 Documentação Técnica do Profissional da Licitante do termo de referência pela também licitante PROTEPAR AR CONDICIONADO LTDA.

Abaixo estão reproduzidos os trechos do Edital e do Termo de Referência relativos ao recurso.

“Edital Licitação 0000454.2023

5.1.3. Qualificação Técnica:

5.1.3.1. Apresentar a documentação referente a qualificação técnica conforme solicitado no item 23 do Termo de Referência anexo a este edital.

Anexo VII - Termo de Referência

23. Da Qualificação Técnica

As empresas participantes do processo deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado:

23.2. Documentação Técnica do Profissional da Licitante

A licitante deverá apresentar cópia de certificados do seu profissional técnico contendo a formação em nível superior de Engenharia Mecânica; A comprovação do vínculo profissional poderá ser feita mediante a apresentação de:

- cópia da carteira de trabalho (CTPS),*
- cópia do contrato social do licitante;*
- cópia do contrato de prestação de serviço.”*

Através de diligência feita no sítio eletrônico do CREA-RS, segue a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica onde há descrição expressa da titulação do profissional técnico da licitante.

<https://servicos.crears.org.br/ServicosPrd/servlet/com.servicos.srv.wbpsrvemissao-certidao-registro-pj-res>

Em outra diligência feita no sítio eletrônico do CREA-RS é possível consultar a regularidade do registro do profissional da licitante conforme segue: <https://servicos.crears.org.br/ServicosPrd/servlet/com.servicos.srv.wbpsrv-profissionais-res>

Após analisar as alegações e os pedidos do presente recurso da licitante Armant Ar Condicionado Ltda observou-se e demonstrou-se que a licitante Protepar Ar Condicionado Ltda atendeu e comprovou a qualificação técnica conforme disposto no item 5.1.3 do edital.”

Do parecer supracitado, depreende-se que ao reanalisar a documentação apresentada pela recorrida, a área técnica ratifica seu entendimento anterior de que a empresa Protepar atendeu às exigências técnicas constantes no Edital, tendo sido realizadas por parte da área técnica diligências junto ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA-RS que demonstraram a regularidade do registro profissional da empresa no qual consta como responsável técnico profissional com título de Engenheiro Mecânico.

Cumprе salientar que está correta a recorrente ao apontar a importância das exigências de qualificação técnica em um certame licitatório. No entanto, cabe frisar que cada exigência contida num Edital de Licitação precisa ser analisada pelo viés do interesse público que visa resguardar. Assim, uma exigência de que determinado profissional possua curso superior não visa a simples apresentação de um diploma e sim a comprovação de que o profissional possui a qualificação técnica necessária para atender aos interesses da Administração.

Dessa forma, a exigência de que o profissional técnico da licitante possua formação em nível superior em Engenharia Mecânica já havia sido plenamente atendida pela Protepar quando esta apresentou em sua documentação a Certidão de Registro de

Profissional do CREA-RS de seu responsável técnico (fl. 000240 dos autos) na qual consta a seguinte informação: “Curso de Graduação: ENGENHARIA MECÂNICA – colou grau em: 31/07/1992 PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL”.

Diante do exposto, verifica-se que não assiste razão à recorrente, mantendo-se a decisão questionada por não terem sido apresentados argumentos capazes de motivar a alteração do mérito do decisum.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela empresa Armant Ar Condicionado Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Armant Ar Condicionado Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 19 de outubro de 2023 e publicada em 20 de outubro de 2023, mantendo a licitante Protepar Ar Condicionado Ltda. habilitada no certame.

Finalmente, com amparo nas disposições contidas no artigo 81, item 7, alínea “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e suas Controladas, submeto o presente julgamento com o posicionamento acima, para exame e deliberação da Autoridade Superior.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Samuel Petrolí
Presidente

Camila Lima Vellinho

Cleonice E. Born de Souza